



LEI MUNICIPAL N° 1.945/2005

Súmula: Dispõe sobre serviços de Transporte Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE LEI.

ART. 1° - O serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao terceiro grau, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Clevelândia.

§ 1° - Para fins desta Lei, considera-se transporte escolar aquele prestado para conduzir o aluno entre o Ponto de ônibus até o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado.

§ 2° - O Transporte escolar poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus e utilitários do tipo "van" e similares, devidamente registrados no órgão competente do Município.

Art. 2° - Ao Departamento de Obras e Rodoviário Municipal, compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.

Art. 3° - O serviço de Transporte Escolar será executado:

- I - Por profissionais autônomos;
- II - por empresas individuais ou coletivas; ou
- III - pela Prefeitura Municipal em Convênio com o Estado e a União

Art. 4° - Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Departamento de Obras e Rodoviário Municipal, habilitados de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5° - Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de transporte escolar deixar ou apanhar usuários nos pontos destinados ao transporte coletivo urbano, ponto de táxi e terminais rodoviários.

Art. 6° - A empresa, para operar no serviço de transporte escolar deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída;
- II - dispor de sede e escritório em Clevelândia;
- III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV - ser proprietária dos veículos;
 - a) os veículos deverão obedecer às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e de seu regulamento;
 - b) após cumpridas as exigências legais poderão entrar em circulação;

V - apresentar declaração firmada pelo diretor ou responsável pela escola à qual irá prestar os serviços;

VI - declaração da entidade representativa de pais e mestres da escola.

Parágrafo Único- À empresa que descumprir o disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de 50 U.F.M (Unidade Fiscal do Município de Clevelândia) dobrando-se em caso de reincidência e, persistindo a irregularidade, cassando-se o alvará relativo ao veículo.

Art. 7° - O profissional autônomo para operar no serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;
- VI - possuir bons antecedentes;
- VII - apresentar carteira de trabalho, se empregado;
- VIII - apresentar alvará de licença, se motorista autônomo;
- IX - apresentar certificado de propriedade do veículo, se motorista autônomo.

Publicado em 18/08/05
Jornal: Diário do Povo



ART. 8º - As permissões para uso do veículo em transporte escolar, serão expedidas juntamente com o alvará de licença anual pelo órgão municipal competente, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 9º - Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97- art. 136), os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente, deverão possuir apólice de seguro no valor equivalente à 1.000 (mil) UFM's, contra terceiro, passageiros ou não, por danos físicos.

ART. 10º - Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível, conforme preceitua o artigo 137 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único- É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

ART. 11- A vida útil dos veículos destinados ao serviço de transporte escolar é de 15 (quinze) anos para camionetes e 20 (vinte) para ônibus e micro-ônibus, sendo inspecionados semestralmente para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança.

ART. 12 – No transporte escolar de estudantes até a 4ª série do primeiro grau, em ônibus ou micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Parágrafo Único – Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância do disposto no “ caput” deste artigo.

ART. 13- A inobservância desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I-** advertência escrita;
- II-** multa;
- III-** suspensão do registro do condutor;
- IV-** cassação do registro do condutor;
- V-** suspensão do alvará de licença; e
- VI-** cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário punido com a pena da cassação, não será outorgada nova permissão.

§ 2º - O motorista punido com a pena da cassação do registro do condutor ficará impedido de conduzir veículo de transporte escolar.

§ 3º Sendo o infrator motorista empregado da empresa permissionária ou auxiliar de particular de serviço a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário, caso não tome As medidas cabíveis em tempo hábil;

ART.14 – As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

I – relativo ao serviço:

- a) por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo.30 UFM
- b) por não portar, no veículo, o alvará de licença.....10 UFM
- c) por falta de renovação do alvará de licença.....30 UFM
- d) por não apresentar à Secretaria as tabelas dos preços cobrados.....10 UFM
- e) por não fornecer o itinerário dos veículos.....10 UFM
- f) por não portar, no veículo, listagem dos alunos transportados.....05UFM
- g) por não fornecer informações que forem solicitadas.....05UFM

II - relativas aos condutores:

- a) –por não tratar com urbanidade aos usuários.....10UFM
- b) por não se trajar adequadamente.....5UFM
- c) – por não deixar ou apanhar o usuário no local pré-determinado..... 10UFM
- d)Fumar no interior do Veículo.....30UFM

III- relativo ao veículo:

- a) por não escrever no veículo os dísticos exigidos.....30UFM
- b) por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido.....15UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDOESTE
Praça Getúlio Vargas 71-Cx.Postal 61 - Fone/Fax (046) 252-8000
85.530-000 Clevelândia - Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único- Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

ART. 15- Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o Departamento de Obras e Rodoviário Municipal determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.

ART. 16 – Será cassada a permissão para exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I – sempre que houver paralisação dos serviços por mais de 05 (cinco) dias, salvo por motivo de força maior;

II- se for efetuada transferência do termo de permissão, sem o conhecimento e anuência do Departamento de Obras e Rodoviário Municipal;

III- Quando houver dissolução for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo.

ART. 17 – Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios municipais.

ART. 18- Os permissionários do serviço de transporte escolar são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

ART. 19 – As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das seguintes taxas:

- I-** pelas despesas com a expedição de termo de permissão.....40UFM
- II-** pelas despesas com a expedição de renovação da permissão ou com a concessão de alvará de licença.....40UFM

ART. 20- O Poder Público Municipal intensificará e promoverá a fiscalização dos veículos de transporte escolar clandestino, mediante o recebimento de denúncias.

ART. 21- A expedição de novas permissões para exploração do serviço de transporte escolar, dependerá de levantamento técnico das necessidades do setor, a serem promovidas pelo Departamento de Obras e Rodoviário Municipal, com acompanhamento do Sindicato do Transporte Escolar.

Parágrafo Único. As providências a se refere o “caput” deste artigo deverão ser implantadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

ART. 22 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

ART. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei de autoria do Vereador Valdir Preto Lopes

SALA DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 08 DE AGOSTO DE 2005.


VANDERLEI VALÉRIO.
PREFEITO MUNICIPAL